

**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0005/2021**

**ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**RECORRENTE(S): Banco Nacional de Estágios**

**OBJETO:** Contratação de prestador de serviço, pela menor taxa de administração sobre a bolsa auxílio, na qualidade de Agente de Integração no Programa de Estágio para preenchimento das vagas de estágio do Badesul.

## **1. DOS FATOS**

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada **BANCO NACIONAL DE ESTÁGIOS** pela no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. A impugnação do **BANCO NACIONAL DE ESTÁGIOS** apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, foi recebido o recurso de impugnação.

## **3. DA IMPUGNAÇÃO E DAS ALEGAÇÕES**

- 3.1. O **BANCO NACIONAL DE ESTÁGIOS** alega o seguinte:

### **(...) DOS ITENS IMPUGNADOS**

Impugna-se a omissão do edital quanto à norma do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Impugna-se também a omissão do edital quanto à previsão de consectários em razão da eventual mora nas obrigações da contratante (Lei 8.666/93, art. 40, XIV, 'd').

## **2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

## **2.1. Da ilegalidade do não direcionamento da licitação às microempresas e empresas de pequeno porte.**

Dispõe o artigo a LC 147/2014 como segue transcrito:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

**I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Ademais, dispõe o instrumento convocatório, no item 5.1, o que segue:

Serão desclassificadas as propostas que após a sessão de lance, apresentarem valor da taxa acima de 4% (quatro por cento)

Conforme anexo III Planilha de Custos, podemos verificar que o valor total de bolsas auxílios é de R\$ 88.666,20 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos)

O valor máximo ofertado de acordo com a taxa de 4% (quatro por cento) fica limitado a R\$ 3.546,64 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), totalizando R\$ 42.559,78 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Partindo-se da premissa de que o valor limite de R\$: 80.000,00 previsto na norma da LC 147/2014 refere-se ao exercício financeiro, poder-se-ia concluir que a presente licitação não se enquadra na hipótese legal, na medida em

que, consoante dispõe o edital, em 12 meses de contrato será pago ao contratado um teto de R\$: 42.559,78 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). Mas essa interpretação, com as devidas vênias, é equivocada e não reflete o escopo do microssistema de proteção às ME's e EPP'S. Explica-se.

A LC 123/2006 define ME e EPP a partir de um critério eminentemente contábil, que é a receita bruta anual igual ou inferior aos valores previstos no seu art. 3º. E os benefícios granjeados pela Lei, sejam fiscais ou administrativos, somente estarão disponíveis àqueles que se enquadrarem naqueles limites.

A interpretação sistemática da LC 123/2006 conduz à conclusão de que os valores previstos no artigo 48 da Lei, por óbvio, tomaram por premissas os limites indicados no art. 3º. Ora, quando o legislador previu que a administração *deverá* dedicar procedimentos licitatórios exclusivamente às empresas beneficiadas pelo microssistema, por evidente que considerou o efeito dos respectivos contratos administrativos em sua receita bruta anual.

A previsão de acesso a mercados previstas na LC 123/2006, sobretudo seu art. 48, repousa em três objetivos bem claros. O primeiro é a escolha política de fomentar o crescimento do pequeno empresário. O Segundo é, ao prever um valor razoável como critério de exclusividade da licitação (R\$: 80.000,00), não prejudicar a concorrência com empresas que não se enquadrem nos limites legais do art. 3º. E por último considerou-se que o pagamento anual de R\$: 80.000,00, por exercício, decorrente de contrato administrativo, não teria, em regra, o condão de retirar a ME ou a EPP do microssistema de proteção em razão do aumento exponencial de sua receita.

Em vista do acima alegado, e considerando não restar demonstrada nenhuma da hipótese de exceção do artigo 49 da LC, não restam dúvidas de que o presente pregão eletrônico deve ser direcionado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de desvirtuar os escopos do microssistema de proteção a essas entidades e, por consequência, viciar todo o procedimento licitatório.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, forte no poder-dever de autotutela que dispõe a administração, requer a retificação do edital para:

A. estabelecer que o presente pregão eletrônico será exclusivo às empresas beneficiárias da Leis Complementares 123/2006 e 147/2014; e

É o que requer.

3.1.1.1. O teor completo da impugnação encontra-se disponível no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

#### 4. DO MÉRITO

- 4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da **BANCO NACIONAL DE ESTÁGIOS**.
- 4.1.1. Do enquadramento como licitação exclusiva para ME e EPP vedação do somatório de atestados:
- 4.1.2. Assiste razão a licitante quando informa que deve ser enquadrado em licitação exclusiva para ME /EPP os valores até R\$ 80.000,00.
- 4.1.3. No entanto a premissa utilizada pelo licitante está equivocada.
- 4.1.4. Ocorre que se o valor da contratação fosse calculado pela aplicação da taxa multiplicada pelo valor total mensal das bolsas-estágio multiplicado por 12 meses tal qual o cálculo feito licitante estaríamos diante de uma dispensa de licitação e não de um pregão eletrônico.
- 4.1.5. Entretanto o valor da licitação, quando se tratar de serviços contínuos como é o caso em questão, é calculado pelo valor mensal multiplicado pelo limite total da contratação no caso 60 meses.
- 4.1.6. Partindo-se dessa premissa o valor correto estimado da contratação por sua vez será superior a R\$ 80.000,00 ou seja R\$ 42.559,78 multiplicados por 5 anos o que resulta em R\$ 212.798,90, portanto adequado à preferência de contratação de ME/EPP.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Para uma melhor elucidação do caso, sugerimos assistir ao vídeo no seguinte endereço eletrônico:

- 4.1.7. Ainda que o licitante tivesse razão seria necessária a comprovação da existência de pelo menos três empresas participantes para viabilizar a licitação exclusiva. O que o licitante não comprovou na impugnação, embora irrelevante no presente caso.
- 4.1.8. Além disso, em licitações em que se aplica a taxa e envolva o repasse de valores são considerados não somente o valor pago à contratada como também o valor envolvido no repasse, no caso em questão o valor da licitação envolveria o valor total dos custos mensais da bolsa-estágio multiplicado por 60 meses incluindo os custos da bolsa-estágio, e os custos cobrados pela Contratada. (Vide, as contratações anteriores do Badesul de vale-alimentação, vale-refeição, passagem aérea, e vale-combustível também nesse sentido, apenas para exemplificar).
- 4.1.9. Quando ao item mencionado na introdução , o qual não foi desenvolvido pelo ora impugnante, cumpre esclarecer que o Badesul é uma estatal a qual está sob a égide da Lei 13.303/2016 e não a lei 8.666/93.
- 4.1.10. Diante do exposto, entendemos que se trata contratação preferencial de ME e EPP. Assim sendo, entende-se improcedente a impugnação da **BANCO NACIONAL DE ESTÁGIOS**.

## 5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido da impugnação, a Pregoeira decide:
- a) Improver a impugnação da **BANCO NACIONAL DE ESTÁGIOS** mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
  - b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

---

<https://www.youtube.com/watch?v=VrHRyzFsRpw&list=RDCMUCnOyst0iWDRUwWkQvtfS wRw&index=3>

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no sites do [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

Porto Alegre, 01 de junho de 2021.

Daniele Ughini Scaranto,  
Pregoeira.